

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2002

Constituição da Comissão Permanente

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do artigo 179.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 41.º e 42.º do Regimento, que, para além do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, a Comissão Permanente é composta por mais 35 deputados, distribuídos do seguinte modo:

Partido Social-Democrata — 15 deputados;
Partido Socialista — 13 deputados;
Partido Popular — 3 deputados;
Partido Comunista Português — 2 deputados;
Bloco de Esquerda — 1 deputado;
Partido Ecologista Os Verdes — 1 deputado.

Aprovada em 27 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 64/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo dos Estados Federados da Micronésia depositou, em 27 de Novembro de 2001, o seu instrumento de adesão à Emenda de Copenhaga ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é parte da mesma Emenda, tendo depositado o instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998 (Decreto-Lei n.º 27/97, de 4 de Junho) e depositado o instrumento de ratificação ao Protocolo em 17 de Outubro de 1988 (Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto).

Nos termos do artigo 3 (3), a Emenda entrou em vigor nos Estados Federados da Micronésia em 25 de Fevereiro de 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 21 de Junho de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 65/2002

Por ordem superior se torna público que, pela nota LA/DEP/2001/24, e agindo na sua qualidade de depositário, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter a Jugoslávia depositado, a 11 de Setembro de 2001, o seu instrumento de sucessão às Convenções Internacionais da UNESCO a seguir indicadas:

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960. Portugal é parte da mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação a 8 de Janeiro de 1981, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 27 de Março de 1981;

Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris, a 16 de Novembro de 1972. Portugal é parte da mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação a 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980;

Convenção sobre o Reconhecimento dos Estudos e Diplomas Relativos ao Ensino Superior nos Estados da Região Europa, adoptada em Paris, a 21 de Dezembro de 1979. Portugal é parte da mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação a 29 de Agosto de 1984, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1984.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 160/2002

de 9 de Julho

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O citado diploma contém quatro anexos, respectivamente o anexo I, a preencher à medida que forem inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) as substâncias activas avaliadas ao nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, o anexo II, que define os requisitos necessários à inclusão de uma substância activa na LPC, o anexo III, que estabelece os requisitos necessários para homologação de um produto fitofarmacêutico, e o anexo IV, que estabelece os princípios uniformes para a avaliação e autorização dos produtos fitofarmacêuticos.

A aprovação da Directiva n.º 2001/36/CE, da Comissão, de 16 de Maio, que altera os anexos II e III da Directiva n.º 91/414/CEE, veio concretizar os requisitos necessários referentes à utilização de microrganismos como produtos fitofarmacêuticos, introduzindo modificações significativas naqueles anexos.

Deste modo, torna-se necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna da citada directiva, alterando-se, para o efeito, os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/36/CE, da Comissão, de